



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001019-47.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante SILVIA HELENA JORGE DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15371

APELAÇÃO Nº 1001019-47.2024.8.26.0466

COMARCA: PONTAL – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: SILVIA HELENA JORGE DO PRADO

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

JUIZ DE DIREITO: DR. LEONARDO MUSSIN DE FREITAS

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula contratual de empréstimo consignado.

Sentença de improcedência. Inconformismo da requerente.

Empréstimo consignado em benefício previdenciário.

1. Constatada abusividade quanto ao CET fixado em 1,93% ao mês. Observância da aplicação da taxa máxima de 1,80% ao mês que deve expressar o custo efetivo total. Percentual vigente à época da contratação, conforme os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, com a redação dada pela Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023.

2. Recálculo das prestações e apuração do saldo credor, a ser restituído à autora, na forma simples, pois não há comprovação de má-fé da instituição requerida.

Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 147/151, que julgou improcedente a presente ação revisional para negar a limitação a taxa de juros do contrato de empréstimo consignado firmado pela autora junto ao banco réu. Em razão da sucumbência, condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

A requerente apela a fls. 154/166 para pleitear a reforma da sentença. Sustenta que os juros contratados superam o limite previsto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

O recurso é tempestivo e a autora está isenta de preparo conforme gratuidade judiciária concedida a fls. 73.

As contrarrazões foram juntadas a fls. 170/190.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Consta de ação revisional de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário na qual a autora pretende a limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) aplicada ao pacto, sob alegação de que o requerido extrapolou o limite de 1,80% ao mês estipulado pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

A análise dos documentos existentes nos autos permite concluir que a parte autora celebrou com o banco requerido o **contrato nº 000807088647 em 05/01/2024 para financiar o valor de R\$ 453,53, a ser pago em 84 prestações mensais de R\$ 11,20, com taxa de juros de 1,80% ao mês e custo efetivo total de 1,93% ao mês (fls. 112/113).**

A princípio, esclarece-se que, consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, o caso comporta análise sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor: *“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

No mais, o contrato em análise se refere à empréstimo consignado, razão pela qual deve ser aplicado ao caso a Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, válida somente para empréstimos pessoais pagos por descontos consignados em benefícios previdenciários.

Dessa forma, há que se observar o que dispõe o inciso II do artigo 12 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 152, de 24 de agosto de 2023 e pela RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.360, de 4 de dezembro de 2023), cuja redação se dá da seguinte forma:

“Art. 12. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido

em Resolução vigente;”

“O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 8ª Reunião Extraordinária, realizada em 04 de dezembro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolve:

*Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que **fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício, em um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%)** e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento (2,67%).*

Observe-se que o inciso supracitado possui a redação dada pela RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.360, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023, por se **aplicar o disposto à época do contrato entabulado entre as partes, qual seja, 05/01/2024.**

E, do que se verifica dos autos considera-se que **há abusividade no custo efetivo total** previsto no contrato, que alcançou percentual de 1,93% ao mês, numerário que configura taxa acima do teto normativo de 1,80% ao mês.

A instrução normativa do INSS é clara ao definir que o percentual máximo se refere ao CET e não à taxa nominal dos juros, motivo pelo qual se rejeita a tese de regularidade da cláusula levantada.

Nesse sentido, confira-se:

Apelação – Ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado em benefício previdenciário – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor –

Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92/2017) – Observância da aplicação da taxa máxima de 2,08% ao mês que expressa o custo efetivo total – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada (2,16%) – Limitação ao percentual de 2,08% – Devolução simples da diferença paga indevidamente é medida de rigor – Pretensão de devolução em dobro – Descabimento – Ausência de má-fé – Danos morais – Inexistência de ato ilícito a ensejar a obrigação do réu ao pagamento de indenização por danos morais – Simples aborrecimento ou transtorno individual que não geram, por si só, o dever reparatório – Ausência de prova do abalo sofrido – Parcial procedência da ação – Recurso provido em parte. (TJ/SP; Apelação Cível 1003656-10.2021.8.26.0196; Relator Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/08/2021)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CONSIGNADO - Sentença de improcedência – Insurgência do autor – TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL – Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, como o próprio apelante demonstrou, estipulava, à ocasião do contrato, que, nas operações de empréstimo consignado, a taxa de juros não poderia ser superior a 2,08% ao mês. Previsão expressa no contrato quanto a taxa de juros mensal 2,05% ao mês, o que demonstra que o limite previsto nas instruções mencionadas foi

respeitado. Não verificada a alegada abusividade ou ilicitude. Ausência de dano moral. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001708-33.2021.8.26.0196; Relator Benedito Antonio Okuno; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2021)

Declarada a abusividade e determinado o recálculo das prestações, a determinação de restituição é a consequência, devendo ser efetuada na forma simples. Afinal, a consumidora aderiu ao contrato de maneira voluntária, com a ciência plena do valor da prestação a ser pago.

Em suma, a sentença deve ser reformada para julgar a ação parcialmente procedente para readequar custo efetivo total (CET) do contrato de empréstimo consignado para 1,80% ao mês, cuja diferença apurada e efetivamente paga pela parte autora deverá ser a ela restituída, com correção monetária desde cada pagamento a maior, e juros de mora legais desde a citação.

Ante a inversão da sucumbência recursal, deverá o banco apelado responder pelas custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da autora, fixados em 12% do valor atualizado da causa, já abarcado o trabalho em sede recursal.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator